

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.03.06.01**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE E SEUS PROGRAMAS JUNTO AO MUNICÍPIO DE TURURU/CE.

**IMPUGNANTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63 e com sede na Travessa 31 de março, n.º 914, centro, Itaiçaba, Ceará.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, com base no Art. 44, da Lei nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

### **2. DOS FATOS**

Foi enviado para o e-mail desta comissão de licitação, o recurso administrativo da empresa recorrente, sendo desde já declarada a sua tempestividade.

Quanto ao breve relato dos fatos, iniciamos dizendo que a razão recursal gira em torno da inabilitação da licitante em virtude do atraso no envio da proposta readequada dos itens 2 e 3, os quais ela tinha sido considerada arrematante no pregão eletrônico nº 004/2021 supracitado.

O pregoeiro desta municipalidade, após informar que a recorrente havia sido considerada vencedora dos respectivos itens, concedeu prazo de 24 horas para que a mesma apresentasse as novas propostas de preço com os valores ajustados.

Contudo, ainda que a recorrente tenha enviado mensagem na plataforma digital informando o envio dos referidos documentos, a comissão de licitação não teve acesso a eles, uma vez que esses e-mails não foram recebidos por esta comissão de licitação, sendo portanto, considerados ausentes, conforme demonstra-se a diante.

Logo, não restando outra alternativa após o transcurso do prazo, o pregoeiro deu prosseguimento ao certame, inabilitando a recorrente.

Então, com o objetivo de reverter a decisão de inabilitação, a empresa alega que a decisão do pregoeiro foi arbitrária e restritiva, bem como reafirmou o envio em tempo hábil as respectivas propostas readequadas.

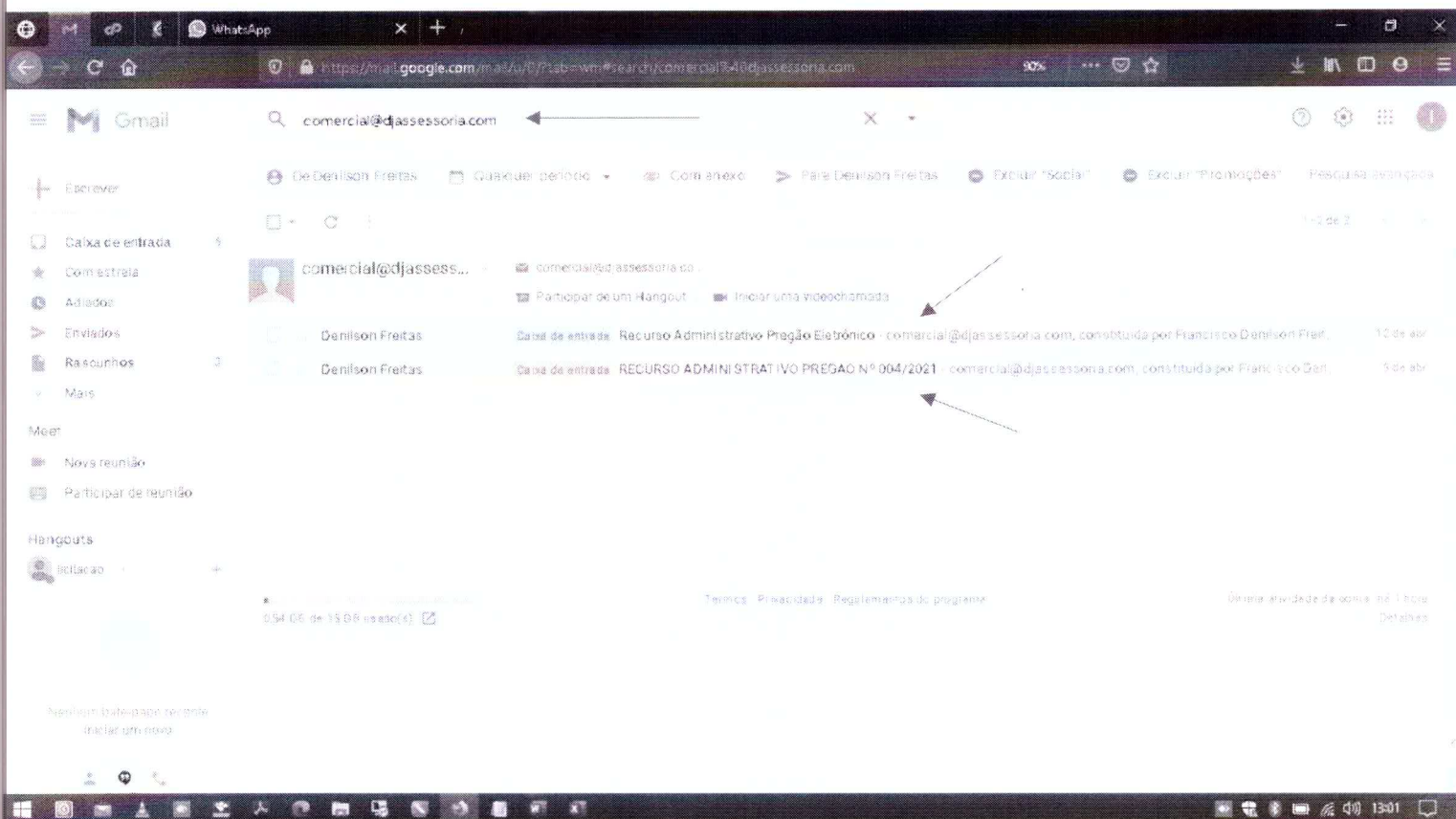


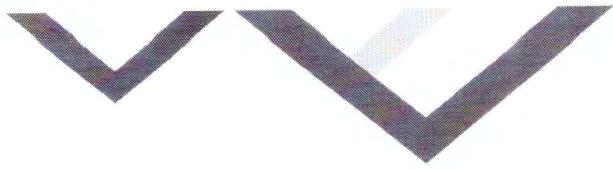


Então, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

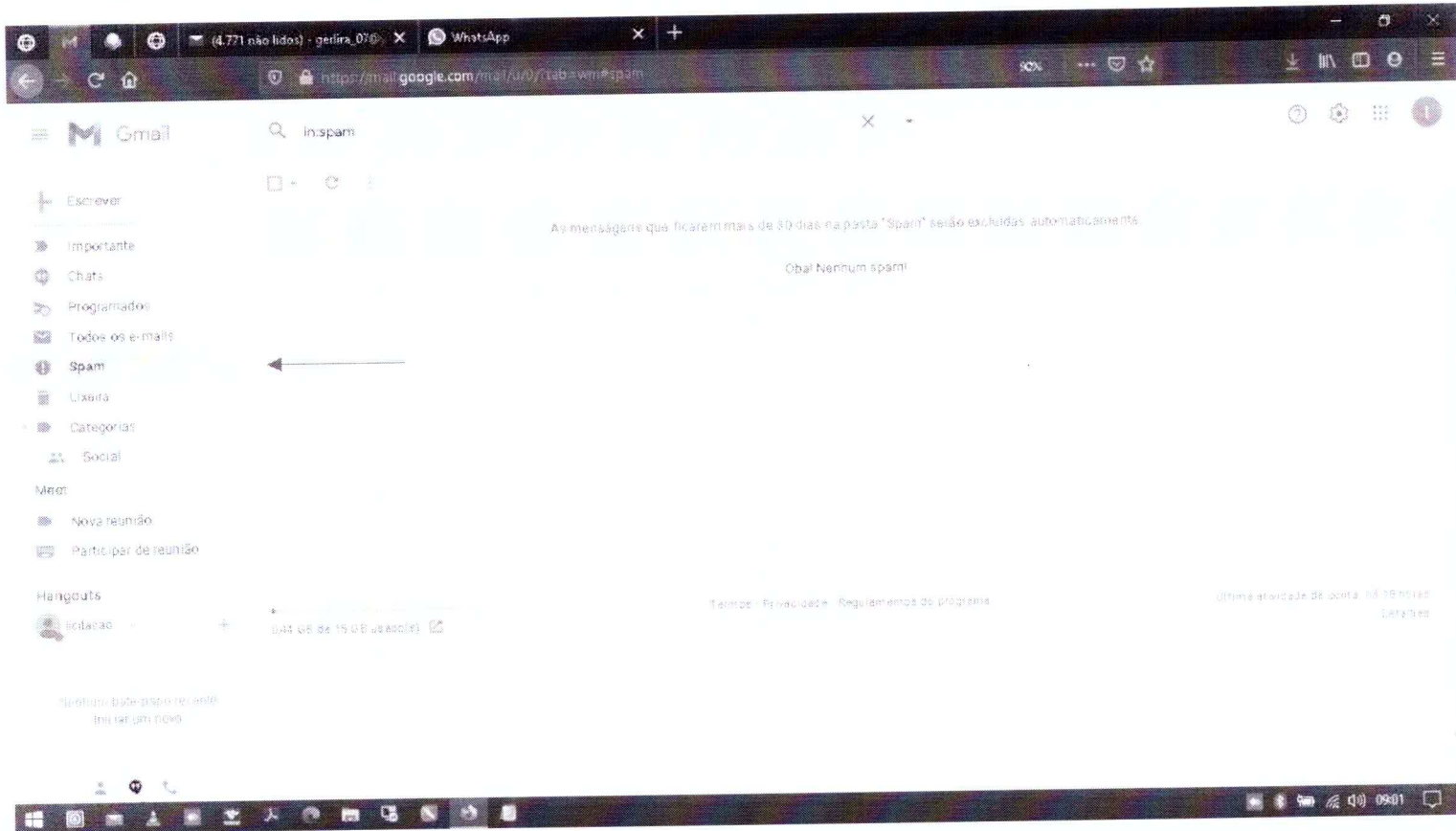
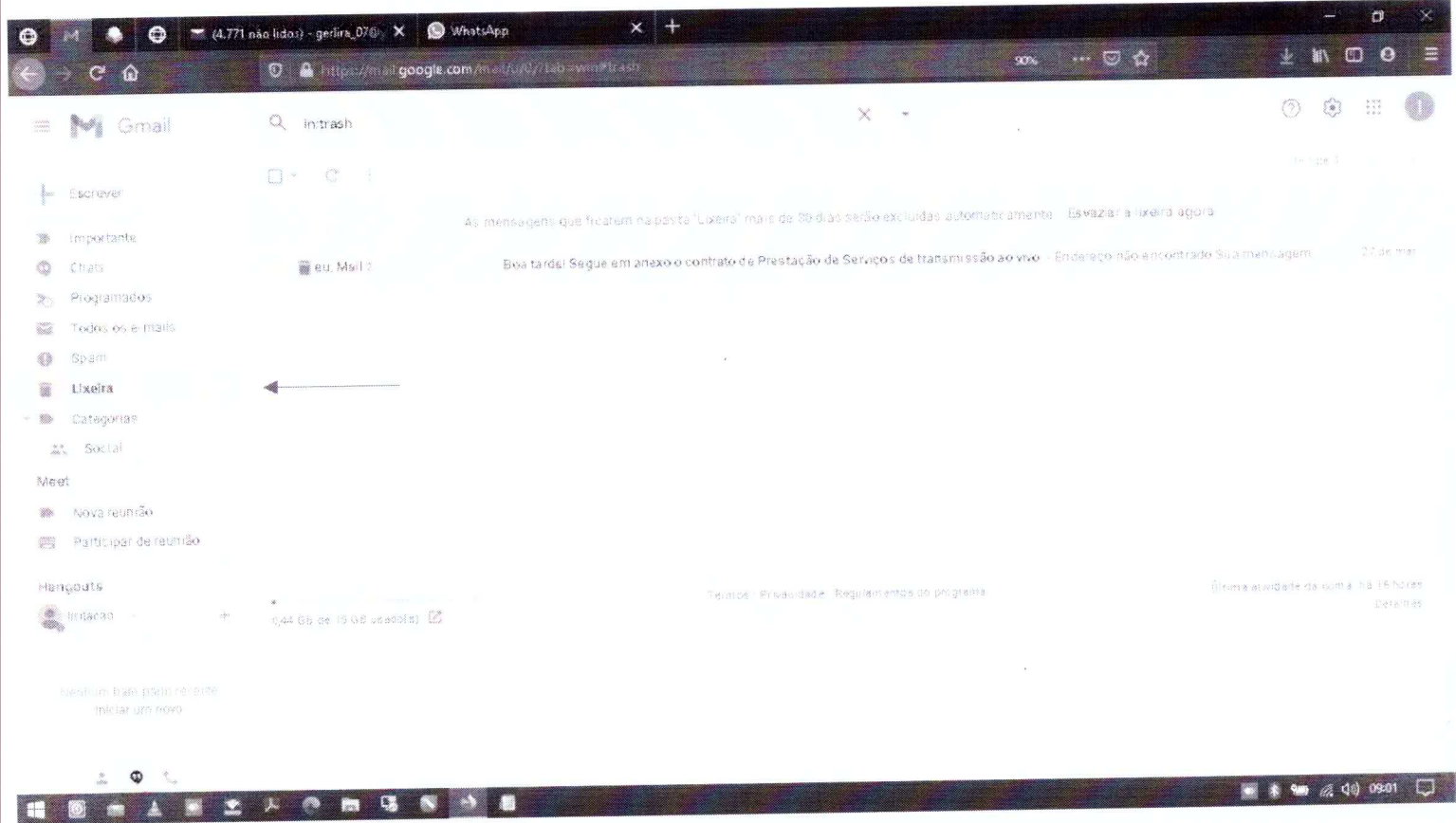
### 3. DO MÉRITO

De início, afirmamos que esta Administração atua sempre de forma imparcial e pautada no princípio da isonomia e da imparcialidade, logo, a atuação do pregoeiro questionada no recurso administrativo respeitou estes princípios, assim como foi a decisão mais adequada ao caso, pois, após ser realizada uma busca na caixa de entrada, spam e lixeira do e-mail desta Comissão de Licitação, de nenhum modo, foi verificada a existência do e-mail da recorrente com as devidas propostas readequadas, conforme demonstra-se a seguir.





Setor de Licitação



**Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52**  
Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE  
(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





Deste modo, resta demonstrado que não foi apresentado a esta Comissão qualquer prova de que a licitante realmente enviou os documentos solicitados, não tendo outra alternativa a não ser inabilitá-la pelo envio extemporâneo dos referidos documentos.

Ademais, quanto às imagens apresentadas pela recorrente relativas ao suposto e-mail enviado a esta comissão, não é possível constatar se o e-mail apresentado foi ou não realmente enviado, sendo assim, esta Administração torna-se impossibilitada de aceitar provas eivadas de dubiedade.

Por fim, quanto envio das propostas readequadas somente como anexo do recurso administrativo, esta comissão insta em informar que, pelo decurso do prazo, o direito da licitante já esta precluso, não sendo mais possível o recebimento deste documento, uma vez que a licitante teve a oportunidade de enviar pelos mesmos meios as propostas em tempo oportuno.

Portanto, atuando de forma legítima, isonômica e imparcial, considera-se que este Pregoeiro agiu de forma correta diante da situação ocorrida, visto que, em primazia do interesse público, esta Administração não pode e não deve ficar a mercê de atitudes displicentes de licitantes, tendo como obrigação agir de forma firme e dar prosseguimento ao certame.

Sendo assim, vejamos a seguinte decisão.

#### 4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.523.994/0001-63, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **INDEFERIMENTO**, uma vez que, pelos motivos já expostos, esta Administração não recebeu em tempo hábil a documentação solicitada, sendo, então, mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

TURURU(CE), 13 DE ABRIL DE 2021.

Vinícius do Vale Cacau

Pregoeiro Oficial do Município de Tururu-CE